

a nossa maneira de ver, considerar verdadeiro agente do Ministério Público aquele funcionário. De facto lê-se agora :

Nos tribunais referidos no artigo anterior os agentes do Ministério Público são representados, *onde não houver sub-delegados*, por um notário, etc. ...».

Isto é, o Sub-Delegado é o agente do Ministério Público e, não existindo este funcionário, a lei atribui, então, a sua função a um notário.

Poder-se-ia dizer ainda que sendo restrita a certos casos e naturalmente nem sempre muito trabalhosa a função dos sub-delegados como agentes do Ministério Público, lhes poderia ser permitido o exercício da advocacia, exceptuando, é evidente, as causas propostas perante os tribunais do Trabalho.

Mas além de, a nosso ver, a lei não o permitir e as incompatibilidades não deverem ser interpretadas no sentido mais favorável, o Regulamento do I. N. T. P. dispõe no n.º 2 do art. 239.º que não é permitido aos funcionários do Instituto exercer qualquer actividade ou emprego accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais de desempenho das funções públicas.

Esta disposição inutilisa a do artigo anterior que permite a advocacia aos funcionários que ganhem menos de 1.500\$00?

Não foi essa a intenção do legislador, de certo; mas ao relator desta resposta à consulta «sub-judice» não lhe parece que seja próprio ou digno da alta função que desempenhamos (arts 518.º e 545.º do Estatuto Judiciário) considerar a advocacia uma função ou exercício profissional para horas vagas.

Em conclusão, somos de parecer que os sub-delegados do I. N. T. P., enquanto exercem a função de agentes do Ministério Público, se encontram abrangidos pela incompatibilidade contemplada no n.º 2 do art. 562.º do Estatuto Judicial, não podendo por isso advogar.

Lisboa, 7 de Novembro de 1946.

Constantino Fernandes

SUMARIO : — NÃO PODEM SER INSCRITOS OU REINSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS OS DIPLOMADOS EM DIREITO RESIDENTES NAS COLÓNIAS ENQUANTO NÃO FÔR PROMULGADO O DIPLOMA ESPECIAL A QUE ALUDE O § ÚNICO DO ART. 516.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.

Parecer do Dr. Adolfo de Andrade, aprovado em sessão de 7 de Novembro de 1946

O Dr. Manuel Vicente de Almeida Neves foi inscrito como advogado pelo Conselho Distrital de Coimbra e comarca de Anadia, em 8 de Agosto de 1929.

Por informação do Delegado da Ordem na comarca de Aveiro, em carta

recebida em 21 de Março de 1932, houve conhecimento de que o referido advogado havia retirado para Luanda em 7 de Fevereiro de 1930, pelo que lhe foram anuladas as quotas processadas e suspensa a inscrição.

Em África inscreveu-se, segundo declara em carta dirigida ao Conselho Distrital de Coimbra, primeiramente como advogado no Tribunal da Relação de Luanda; e em 1936, quando passou para Lourenço Marques, de novo fez a sua inscrição no Tribunal da Relação desta cidade.

Pretende o Dr. Neves, segundo diz, «actualizar a sua situação na Ordem dos Advogados, mesmo não estando em vigor na Colónia as disposições relativas a esta Instituição».

E prossegue, esclarecendo o seu pensamento:

«Também não vejo na lei nem conheço regulamento que proíba a minha inscrição na Ordem, mesmo não exercendo na Metrópole ou Ilhas Adjacentes a profissão de advogado. A minha pretensão resume-se, portanto, em regularizar a minha situação de membro inscrito na Ordem dos Advogados desde Agosto de 1929, pagando as quotas em atraso e juntando os documentos que agora me forem exigidos».

E conclui, pedindo informação de quais os documentos que deve enviar para cabal informação do Conselho, qual a quantia que deve remeter para integração de todas as quotas, e que estes esclarecimentos lhe sejam dados por *via aérea*, sendo da sua conta todas as despesas que forem necessárias para regularizar a sua inscrição na Ordem.

●
* * *

A situação do Dr. Neves em relação à Ordem não carece de regularização. Esteve inscrito como advogado na comarca de Anadia durante curto período de tempo.

Tomado conhecimento de que se ausentara, com carácter de permanência, da Metrópole para Angola, fez-se o que devia fazer-se: foi suspensa a sua inscrição e anuladas as quotas processadas.

Só teria de ser revista esta situação, se aquele advogado regressasse à Metrópole ou aos Açores ou Madeira para aqui exercer a advocacia.

O problema que se põe, no presente caso, para resolução do Conselho Geral, consiste em saber se um advogado que tem residência e exerce a sua actividade profissional em território português do Ultramar ou, segundo a terminologia oficial, nas Colónias, — tem ou não tem direito a ser inscrito ou reinscrito na Ordem dos Advogados.

Nos termos do art. 516.º do Estatuto Judiciário em vigor, a Ordem dos Advogados é «a corporação dos diplomados em direito que, de conformidade com os preceitos do Estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no Continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira. E não diferiam desta, essencialmente, as definições consignadas no art. 704.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 15.344, de 12 de Abril de 1928; no art. 704.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 13.809, de 22 de Junho de 1927; e no

art. 1.º do decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, diploma este que pela primeira vez instituiu em Portugal a Ordem dos Advogados.

Todas as mencionadas disposições delimitam o âmbito de jurisdição da Ordem dos Advogados a Portugal Continental e Arquipélagos dos Açores e da Madeira. E dir-se-ia que, reforçando essa esfera de competência, ainda em quase todos os referidos diploma (com excepção apenas do decreto n.º 11.715) se consigna que «será oportunamente determinada por diploma especial a extensão da Ordem dos Advogados às Colónias».

É pois fora de dúvida que, enquanto não fôr promulgado o diploma especial aludido, todos os territórios portugueses, com excepção do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, estão fora da jurisdição da Ordem dos Advogados.

Assim sendo, a consequência lógica e necessária é que o diplomado em direito exercendo habitualmente a sua actividade profissional nas colónias portuguesas está fora da jurisdição da Ordem e não deve nem pode ser inscrito nela enquanto não for promulgado o diploma especial previsto no § único do art. 516.º do Estatuto Judiciário actual.

Nem pode deixar de ser assim. A Ordem dos Advogados é mais do que simples associação de profissionais que pagam uma cota de filiação, como acontece por exemplo aos sócios de um clube desportivo. Ela tem vários objectivos de natureza moral e legal, como resulta do disposto no art. 518.º do Estatuto Judiciário. Um deles consiste em exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas de proceder profissional (n.º 3 do art. 518.º cit.).

Ora compreende-se sem esforço que, com os elementos de que dispõe actualmente a Ordem, consignados no Estatuto Judiciário, ela não tem meio eficiente de exercer a sua jurisdição sobre os advogados das Colónias. E nem estes se sujeitariam a tal nas actuais circunstâncias, no que estariam no seu direito em face da disposição taxativa do art. 516.º e § único do Estatuto Judiciário, que expressamente exclui da sua jurisdição as colónias.

E em tais condições não podem estes profissionais estar inscritos na Ordem dos Advogados.

Em conclusão:

Não podem ser inscritos ou reinscritos na Ordem dos Advogados os diplomados em direito residentes nas Colónias, mesmo exercendo a advocacia nelas, enquanto não fôr promulgado o diploma especial a que alude o § único do art. 516.º do Estatuto Judiciário.

Adolfo Andrade